



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000449697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017277-66.2009.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANDREA CINTIA STRABELLI, são apelados CARLOS CUNHA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, DARHUJ MOTORS LTDA., GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e BANCO GMAC S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0017277-66.2009.8.26.0114
Comarca: Campinas
Apelante: Andrea Cintia Strabelli
Apelados: Carlos Cunha Veículos e Peças Ltda e Outros
Voto nº 39.105

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA – Autora que adquiriu veículo zero quilômetro junto à concessionária ré, fabricado pela corré GM, financiado junto ao banco requerido e encaminhado para conserto em estabelecimento autorizado – SOLICITAÇÃO DA PEÇA “COLUNA DE DIREÇÃO” PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA, SEM EFETIVA SUBSTITUIÇÃO – Alegação de ausência de reparos no prazo legal de trinta dias, que resultaram no travamento do volante e em acidente de trânsito – PERÍCIA TÉCNICA – Conclusão de que não houve a troca da peça previamente solicitada e ausência de defeitos no componente – Apelante sustenta que houve substituição da coluna de direção mediante troca da peça denominada “barra de direção”, mas o perito foi claro ao afirmar que tal intervenção não se confunde com a substituição da coluna – ÔNUS DA PROVA – Autora que ao alegar a existência de laudo técnico prévio confirmando o travamento do volante, atraiu para si o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado – Sentença de improcedência mantida, por fundamento diverso – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **ANDREA CINTIA STRABELLI**, nos autos da ação de rescisão contratual c.c. indenizatória que move em face de **CARLOS CUNHA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E OUTROS**, objetivando a reforma da sentença (fls. 682/688) proferida



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Carlos Eduardo Mendes, que julgou improcedentes os pedidos e, em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Apela a autora (fls. 706/713), sustentando que há prova nos autos acerca dos vícios e defeitos apresentados pelo veículo zero km adquirido em 2007, bem como a existência de recall e, embora o veículo não conste na lista, houve a tentativa de saná-los junto ao PROCON. Afirma que o laudo pericial foi desfavorável em razão da apresentação de manual do veículo de modelo diverso ao seu veículo.

Regularmente processado o feito, foram apresentadas contrarrazões (fls. 717/727).

Remetidos os autos a esta Instância Recursal, o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

A autora Andrea Cintia Strabelli ajuizou ação declaratória de rescisão contratual com indenização por danos morais e materiais contra Carlos Cunha Veículos e Peças Ltda., Banco GMAC S/A, Dahruj Motors Ltda. e General Motors do Brasil Ltda.

Segundo consta dos autos, a autora adquiriu o veículo 0km, modelo Corsa Hatch, 1.0, Flexpower joy, ano de fabricação 2006, modelo 2007, em 25 de janeiro de 2007, financiado pelo banco GMAC.

Sustenta que o automóvel apresentava ruídos incomuns desde o início, sendo levado para reparo, após 09 meses de uso,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

mas os problemas persistiram.

Em outubro de 2007 a autora alega que retornou para o estabelecimento da 3ª requerida **Dahruj Motors**, teve as peças trocadas, porém, os barulhos continuaram. Nessa ocasião em que efetuou reclamação junto ao Procon.

Em 10.03.2008, sua mãe sofreu um acidente com o veículo, que teria travado o volante, resultando em danos materiais no valor de R\$ 5.636,17.

Sustentou a negligência das requeridas e pleiteou indenização por danos materiais sofridos; restituição dos valores pagos no financiamento e danos morais no valor de 100 salários-mínimos.

A pretensão autoral foi julgada improcedente, com fundamento na ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os supostos defeitos do veículo e o acidente relatado, bem como na inexistência de provas que demonstrassem falha das requeridas no atendimento à autora.

Observo para o fato de que a reclamação principal da autora era em relação aos barulhos da suspensão, contudo, nesse quesito o n. perito concluiu que o veículo não apresenta ruídos além do esperado.

Passa-se à análise de cada um dos pontos alegados pela autora, ora apelante, em relação ao alegado travamento do volante/ problema na coluna de direção.

Primeiramente, observo que às fls. 313 (autos digitais) a autora diz que a não entraram em contrato para sanar a suposto



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

problema na barra de direção, não dizendo expressamente que não ocorreu a troca.

Em relação ao documento de fls. 23 (autos digitais), solicitação da 'coluna de direção', ainda que esteja em nome mãe da autora, é certo que ele foi considerado pelo n. Perito (fls. 481), não resultando em qualquer prejuízo para a parte sua desconsideração pelo juízo *a quo*.

A autora, ora apelante, teve a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial (cf. fls. 535/538), contudo, observo que o documento de fl. 538 (489 dos autos físicos) foi juntado tardiamente e, ainda assim, foi analisado pelo perito:

“O documento de fl. 489 dos autos configura-se como orçamento 2804 e não como documento que comprove a substituição da referida peça. – Observe-se que o documento (similar) “orçamento 2804”, de mesma data, juntado pela própria autora à fl. 44 dos autos, difere do documento trazido agora, à fl. 489 dos autos, quanto à referida peça especificamente e outros itens/valores;”

Assim, embora o perito tenha reconhecido se tratar do mesmo orçamento nº “2804”, anteriormente apresentado à fl. 44, esclareceu que apenas o segundo documento fazia referência à “caixa de direção”, e que se trata de mero orçamento, sem valor comprobatório de execução do serviço.

Já em relação ao documento de fls. 541 e 38 (492 e 34 dos autos físicos), no qual a apelante sustenta que, em 03.04.2008, teria havido a substituição da coluna de direção por meio da troca da peça denominada “barra de direção”, o perito foi claro ao afirmar que tal intervenção não se confunde com a substituição da coluna de direção, e que a peça original de fábrica permaneceu instalada no veículo até a data da perícia técnica (fls. 574 e 617).

No mais, em que pese a alegação de prejuízo por ter sido analisado manual de instruções de carro do ano de 2006, quando o da autora é do ano de 2007, nos esclarecimentos, o perito concluiu que tal documento em nada contradiz com o documento por ela fornecido (fls. 620), não tendo a autora demonstrado o contrário.

Os documentos apresentados pela autora foram analisados um a um e não foram ignorados os orçamentos e atendimentos em relação à coluna de direção.

Contudo, ainda assim conclui-se pela improcedência dos pedidos.

Isso porque, quanto à alegação de que o modelo de seu veículo foi incluído em *recall* referente à substituição de parafusos da suspensão dianteira, além de não ter sido incluído na lista, tal *recall* não tem qualquer relação direta com a coluna de direção ou possível travamento do volante, não havendo relação entre o evento descrito.

Importante ressaltar que quando da reclamação junto ao PROCON já havia sido afastado o nexo de causalidade entre a não solução dos vícios e o acidente de consumo, *“pois não foi juntado aos autos o exame de constatação de danos e eficácia da caixa de direção, que foi requisitado pela autoridade policial.”* (fls. 223).

Além disso, embora a autora tenha alegado na petição inicial a existência de laudo pericial que confirmaria o travamento do volante, não juntou aos autos o referido documento, tampouco indicou sua origem, enquanto, por outro a 4ª requerida, General Motors, não havia detectado problemas, não se desincumbindo a autora de tal ônus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Tais circunstâncias somadas à conclusão exarada pelo n. perito, afastam a pretensão autoral.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte recorrida arbitrados em Primeiro Grau para 12% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator